

Biênio 2019/2020

Rua das Itaúbas, 72 - Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT

FROTOCOLO Nº

DATA 93 105 , 019

Responsávej Cleberson Antônio Brandão Secretátio Geral PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2019,

de 03 de Maio de 2019.

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA PARA APURAR OS FATOS DESCRITOS NO REQUERIMENTO 007/2019."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTĂ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A Constituição e o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para apurar os fatos descritos no Requerimento 007/2019 para investigar a a Execução dos Contratos da Empresa CONSTRUTORA MORIA EIRELI - EPP junto a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único - As referências à Comissão Parlamentar de Inquérito, regulamentada por esta Resolução, serão realizadas mediante a citação da sigla CPI.

Art. 2º - Observado o critério da proporcionalidade partidária, e indicação dos líderes, a escolha das vagas se derá da seguinte forma:

I - 01(uma) vaga destinada ao autor do requerimento

de criação da CPI.

II - 01 (uma) vaga por indicação dos líderes dos

blocos parlamentares.



Biênio 2019/2020

Rua das Itaúbas, 72 - Centro C.N.P.I. nº 24.672.909/0001-54

III - 01 (uma) vaga escolhida por sorteio entre os partidos com assento na Casa, que não se enquadrem no disposto do Inciso II.

Art. 3º - A CPI será instalada, pela Presidência da Câmara Municipal, mediante portaria.

Parágrafo Único - Na sessão de instalação, os membros da CPI escolherão a sua Presidência e Relatoria, pelo voto.

Art. 4º - O prazo de funcionamento da CPI é de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua instalação, podendo haver prorrogação até metade, mediante votação no colegiado da CPI

Art. 5º - Aplica-se aos trabalhos da CPI as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento pelo Art. 58, § 3o, da Constituição Federal e os dispositivos da Lei 1.579/1952.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderá a CPI determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores e demais servidores que integram o quadro da Administração Pública Municipal, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, o Estado de Mato Grosso, à Câmara Municipal de Guarantã do Norte – MT e ao Município de Guarantã do Norte - MT, de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

 $\S~2^o~-~{\rm Os~indiciados~e~testemunhas~ser\~ao~intimados~e}$ ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

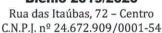
Parágrafo Único - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º - Nos termos previstos no Art. 4o da Lei

1.579/52, constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência,
 ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou





o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros: Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito: Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 6º - A CPI apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - Concluindo a CPI pela existência de ilegalidade que exija a apuração da consequente responsabilização penal ou civil o relatório, de que trata este Artigo, será encaminhado para o Ministério Público.

Art. 7º - O processo e a instrução deste inquérito obedecerá ao que prescreve esta Resolução, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º - O Presidente da Câmara poderá autorizar servidores da Câmara Municipal, a desempenhar funções de apoio junto a CPI, bem como nomear Secretário da CPI, sempre que o Presidente da CPI requisitar.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, em 03 de maio de 2019.

Valter Neves de Moura Presidente

Biênio 2019/2020

Rua das Itaúbas, 72 - Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 004/2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores;

A mesa diretora com o fim de instalar a comissão parlamentar de inquérito proposta para a investigação relatada no requerimento 007/2019, cumprindo uma determinação regimental.

Portanto colocando a apreciação dos "edis" a presente para sua análise e honrosa aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, em 03 de maio de 2019.

Valter Neves de Moura

Presidente

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407.

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT

Requerimento nº. 007/2019

PROTOCOLO Nº Ma5

DATA 03 105 12019

Cleberson Antônio Brandão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALTER

NEVES DE MOURA, PRESIDENTE DO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

GUARANTÃ DO NORTE ESTADO DE

MATOGROSSO.

SILVIO DUTRA DA SILVA, brasileiro, Vereador com assento nesta Augusta Casa de Leis, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer nos termos do Artigo 74 do Regimento Interno desta Casa Leis, combinado com § 30 do art. 58 da Constituição Federal.

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por três Vereadores, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até metade, para investigar a Execução dos Contratos da Empresa CONSTRUTORA MORIA EIRELI - EPP junto a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT.

Senhor Presidente

SILVIO DUTRA DA SILVA, brasileiro, Vereador com assento nesta Augusta Casa de Leis, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407. C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

requerer nos termos do Artigo 74 do Regimento Interno desta Casa Leis, combinado com § 30 do art. 58 da Constituição Federal, <u>a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito</u>, para investigar a Execução dos Contratos da Empresa CONSTRUTORA MORIA EIRELI - EPP junto a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT.

Termos em que pede deferimento.

Guarantã do Norte - MT, 29 de abril de 2019.

Vereador Silvio Dutra da Silva PDT/MT Autor

Vereador Nonato Bernardo Duarte PDT/MT Signatário

> Valter Neves de Moura PDT/MT Signatário



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.
- Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

Parágrafo único. A criação de Gomissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

- Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depeimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar se aos lugares ende se fizer mister a sua presença.
- Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016) fizer mister a sua presença.
 - Art. 3°. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo

- § 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Penal. juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003)
- § 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016) outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
- (Incluído pela Lei $\S~2^{\underline{o}}$ O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. nº 10.679, de 23.5.2003)
- Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016) de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Art. 4°. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

- Art. 5°. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.
- § 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.
- § 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.
- Art. 6°. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.
- Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)
 - Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima
Renato de Almeida Guillobel
Newton Estilac Leal
João Neves da Fontoura
Horácio Lafer
Álvaro de Souza Lima
João Cleofas
E. Simões Filho
Segadas Viana
Nero Moura

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.1952